

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 360/2025
MUNICÍPIO DE SANTA CARMEM/MT**

RECORRENTE: AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, CNPJ:
31.057.891/0001-46

RECORRIDA: TR RASTREAMENTO VEICULAR LTDA, CNPJ:
22.126.315/0001-12

1. BREVE RELATO DOS FATOS

Considerando a decisão que declarou habilitada no processo licitatório em epígrafe a licitante TR RASTREAMENTO VEICULAR LTDA, doravante denominada RECORRIDA, manifestou-se a licitante AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, ora RECORRENTE, declarando sua intenção de recurso, esta fundada no argumento de que a RECORRIDA deixou de atender aos requisitos de habilitação fixados no instrumento convocatório, mais especificamente no que se refere a sua habilitação técnica, o que ensejaria a revisão da decisão originalmente exarada.

Cumpr-se aqui salientar que ambas as partes manifestaram em sede recursal, sendo considerados para o julgamento do presente recurso administrativo as razões e contrarrazões apresentadas pelas partes. Passa-se então à apreciação do mérito recursal.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No que tange a tempestividade, observa-se que o recurso interposto é **tempestivo**, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. DO MÉRITO

Inaugura sua peça recursal a RECORRENTE aduzindo que foi movida a apresentar o presente recurso considerando a ocorrência de pretensas irregularidades na condução do certame, postulando que a mesma não deveria ter sido inabilitada no processo.

Mais além argumenta que a licitação deve pautar-se nos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, alegando genericamente a capacidade da mesma para a atendimento da demanda da Administração.

Outrossim elabora a RECORRENTE que deve prevalecer, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras editalícias previamente fixadas, não podendo haver flexibilizações de ordem subjetiva, sob pena de ferimento aos princípios basilares anteriormente mencionados.

Neste tocante verifica-se que existe algum erro de interpretação por parte de RECORRENTE, uma vez que a mesma não foi inabilitada no presente processo licitatório, não havendo qualquer registro neste sentido na ata de realização do certame. Destarte no âmbito do processo foram apreciadas e julgadas a proposta e habilitação do arrematante original do lote, não tendo sido convocados nenhum dos demais fornecedores classificados, hipótese em que a habilitação da RECORRENTE nem sequer foi analisada pela comissão processante e muito menos declarada sua inabilitação.

Superado o equívoco ora exposto passa-se à análise dos demais elementos atacados pela RECORRENTE. No que tange a habilitação técnica da RECORRIDA postula a RECORRENTE que os atestados de capacidade técnica por aquela apresentados não são suficientes para demonstrar a sua aptidão para atendimento do objeto da contratação.

No que se refere ao atestado de capacidade técnica firmado por representantes da Câmara de Vereadores de Vera/MT aduz a RECORRENTE que o serviço ali descrito não guarda compatibilidade com o objeto da contratação, ao passo que *“a complexidade, as instalações, o gerenciamento, o*

suporte, o sistema, de o simples rastreamento veicular de um veículo é muito diferente do executar o videomonitoramento de 15 ônibus escolares”.

Sob este prisma postula a interessada que tal atestado não pode ser considerado para fins de comprovação da aptidão técnica da RECORRENTE na medida em que não demonstra experiência na prestação de serviço de VIDEOMONITORAMENTO, parte mais relevante do objeto da licitação.

Por sua vez, no que diz respeito ao atestado apresentado por pessoa jurídica de direito privado, aduz a RECORRENTE que o mesmo não deve ser considerado já que não atende aos requisitos fixados no instrumento convocatório, não sendo possível averiguar as condições específicas em que se deu a prestação dos serviços ali aludidos, não havendo relatório dos serviços prestados e dados de contato do responsável pela sua emissão, conforme preconiza o item 5.5.1.1 do Edital.

Contesta ainda a RECORRENTE o não cumprimento do disposto no item 5.5.1.4 do instrumento convocatório, no que se refere ao atestado firmado pela empresa PAULO FERNANDO FRAJUCA LOPES, ao passo que o mesmo não possui assinatura reconhecida em cartório.

Em sede de contrarrazões argumenta a RECORRIDA que os atestados apresentados demonstram sua aptidão para prestação de serviços de rastreamento e vídeo telemetria veicular, hipótese em que a sua conjunção comprova que a mesma possui experiência na instalação e disponibilização de equipamentos de vídeo em veículos.

Analisados os elementos aqui expostos, no que concerne a habilitação técnica-operacional da RECORRIDA, importa elucidar que a decisão originalmente exarada, que declarou habilitada a mesma deve ser revisada, pelos motivos a seguir indicados.

Quanto ao atestado firmado pela Câmara de Vereadores de Vera/MT verifica-se que o mesmo comprova a prestação de serviços de rastreamento veicular. Conforme preceituam órgãos de controle, como o TCU, a avaliação da

compatibilidade em relação ao objeto da licitação deve basear-se na comprovação de execução de atividades centradas nos mesmos elementos essenciais do objeto, neste caso o videomonitoramento.

Seriam considerados elemento essenciais de compatibilidade no caso concreto a gestão e operação de câmeras embarcadas, o armazenamento e transmissão de vídeo e a disponibilização de infraestrutura e software específicos para vídeo, que não é o caso do atestado de capacidade em óbice.

No que se refere ao atestado firmado por empresa privada verifica-se que o mesmo possui objeto compatível ao da licitação, ao passo que atesta a prestação de serviço de vídeo telemetria veicular, que engloba a instalação e gerenciamento de equipamento de vídeo, bem como a captação e transmissão de imagens, o que guarda correspondência com a demanda da Administração.

Quanto as condições em que foram prestados os serviços, lacuna não preenchida exclusivamente pelo conteúdo do próprio atestado, promoveu a Administração diligência, conforme preconiza o art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, solicitando a apresentação de documentos fiscais referentes a prestação do serviço indicado no atestado em óbice.

Realizada tal diligência a RECORRIDA manifestou-se informando que não existem notas fiscais referentes ao serviço prestado à empresa PAULO FERNANDO FRAJUCA LOPES, pois esta não exigiria a apresentação dos documentos fiscais. Frente a irregularidade arguida pela própria licitante interessada e considerando a impossibilidade de verificar objetivamente por meios idôneos as condições em foram prestados os serviços indicados no atestado de capacidade técnica controvertido, demonstra-se necessário declarar a inabilitação da RECORRIDA, por não cumprimento dos requisitos de habilitação técnica fixados no Edital.

Por fim, no que se refere ao reconhecimento da assinatura em cartório, verifica-se que tal exigência deve ser considerada em relação a documentos assinados de forma física. No caso em tela o documento apresentado foi assinado digitalmente, sendo possível verificar a validade de tal assinatura por

meio do autenticador disponibilizado pelo Governo Federal, mais especificamente o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, segue comprovante anexo a esta peça.

Desta maneira verifica-se que deve a Administração deixar de exigir elementos de caráter eminentemente formalístico. No caso em tela, considerando as evoluções tecnológicas existentes, existem outros meios de garantir a autenticidade do documento apresentado. Esta é a mesma lógica contida na Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos do seu art. 12, incisos IV e V, *in verbis*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

Frente ao exposto argui-se então que não há razão para desconsideração do atestado apresentado quanto a ausência de reconhecimento de firma em cartório.

Quanto a proposta apresentada pela RECORRIDA insurge-se a RECORRENTE aduzindo que a primeira deixou de apresentar Certificado de Homologação da ANATEL, referente ao equipamento modelo JC450. Tal fato prejudicaria a proposta apresentada na medida em que sem tal homologação a comercialização e uso do equipamento seria ilegal, bem como haveria infringência a preceito previsto no instrumento convocatório, no que se refere a exigência pela compatibilidade as normas técnicas aplicáveis.

Neste tocante importa ressaltar que não há no Edital da licitação qualquer exigência expressa que demandasse de qualquer licitação a apresentação do documento arguido pela RECORRENTE, razão pela qual não poderia a

Pregoeira e Equipe de Apoio motivar a desclassificação de qualquer proposta quanto a este elemento.

Em que pese a questão arguida quanto a existência de normas técnicas que impediriam a comercialização e utilização de equipamentos sem a certificação mencionada verifica-se a existência de norma supra-editalícia. Destarte em sede de contrarrazões apresentou a RECORRIDA o referido certificado de homologação, estando o mesmo vigente (<https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos/consulta-de-produtos>), razão pela qual não assiste à RECORRENTE qualquer razão neste tocante.

Por fim, no que se refere a resolução de imagem do equipamento ofertado, argui a RECORRENTE que há especificação no Edital que exige a cotação de equipamento que possua resolução, não sendo possível comprovar de forma inequívoca que o produto cotado pela RECORRIDA atende a esta especificação.

Analisando o manual do equipamento apresentado pela RECORRIDA verifica-se que o equipamento possui resolução de imagem de 720P, o que atende a exigência de resolução mínima HD, vejamos:

Câmera		
Câmera frontal (Main)	Monitore a estrada à frente	1080P > 720P ou 1080P WDR com pouca luz (opcional)
	Câmera de visão da cabine	720P, IR night vision
Câmera remota (Select 3)	Câmera interna remota	720P, IR night vision
	Câmera de visão externa remota	720P, IP67
	DMS camera	720P, IR night vision
Codificação de vídeo	H.264/H.265	
Formato de vídeo	TS/MP4	

Para tanto não há o que se questionar quanto a adequação técnica da proposta firmada pela RECORRIDA.

Por todo o exposto, apreciados todos os elementos insurgidos pela RECORRENTE, decide esta Pregoeira e Equipe de Apoio reconsiderarem a decisão originalmente exarada no julgamento do certame promovendo a inabilitação da RECORRIDA, na medida em que esta não logrou êxito em

comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação técnica determinados no instrumento convocatório da licitação.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo o recurso interposto pela licitante AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, e decido por **DAR PROVIMENTO AO PEDIDO**, conforme segue:

- a) Fica inabilitada a licitante TR RASTREAMENTO VEICULAR LTDA, considerando o não atendimento aos requisitos de habilitação técnica contidos no Edital;
- b) Determina-se a convocação dos demais licitantes classificados no certame.

Santa Carmem - MT, 12 de dezembro de 2025.

Maitê Sehnem
Pregoeira